



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 45.318.995/0001-71



LEI N° 1399/2.009 DE 13 DE JULHO DE 2.009

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da Inspeção Veicular, para aferir a emissão de gases poluentes e dá outras providências”.

HUGO CESAR LOURENÇO. Prefeito Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as normas e os procedimentos, de parte da Administração Municipal, objetivando reduzir a poluição atmosférica causada por veículos automotores, especialmente aqueles movidos a óleo diesel, em face de defeitos de regulagem dos motores e deterioração de assentos, obrigatórios por Lei.

Art. 2º. A Administração Municipal, Direta e Indireta fica obrigada, nos termos desta Lei, a instituir a Inspeção Veicular em todos os veículos automotores da frota municipal, a fim de aferir a emissão de gases poluentes, em conformidade com a Resolução nº 07/93 do CONAMA, ou outra legislação correlata que venha a substituí-la.

Art. 3º. O procedimento de que trata o art. 2º desta Lei estende-se, obrigatoriamente aos veículos automotores utilizados pelas empresas de transportes coletivos ou outras que prestem serviços delegados pelo Poder Público Municipal, devendo a exigência constar dos procedimentos licitatórios respectivos, para os fins de direito.

Art. 4º. Em defesa da saúde da população de Rifaina e com suporte no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a fiscalização municipal de trânsito poderá adotar medidas educativas e/ou coercitivas em relação a todos os veículos públicos ou particulares, que circulem pelo perímetro urbano do Município emitindo gases poluidores acima do permitido, aplicando, conforme o caso, as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º. A Inspeção Veicular, referida nos artigos 2º e 3º desta Lei, será efetuada semestralmente, de forma obrigatória e extraordinariamente, sempre que for constatada irregularidade pontual, no respectivo veículo.

Parágrafo único. Os veículos, referidos no art. 4º desta Lei, deverão exibir à fiscalização municipal de trânsito, sempre que solicitado, o Certificado de Calibração, expedido por entidade reconhecida pelo INMETRO e licenciada pelo DENATRAN.

Art. 6º. A Inspeção Veicular e a expedição do respectivo Certificado, relativos à frota de veículos automotores de propriedade do Município de Rifaina, são de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 45.318.995/0001-71



competência dos Agentes Municipais de Trânsito, através de tecnologia confiável e reconhecida pela legislação de comando.

Parágrafo único. Os proprietários dos veículos automotores constantes do art. 3º desta Lei poderão conveniar-se com o Departamento Municipal de Trânsito, para realizar a Inspeção Veicular, ou utilizar-se de meios próprios, legalmente reconhecidos, exibindo os certificados à autoridade de trânsito, para fins de cadastro.

Art. 7º. Observado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Departamento Municipal de Trânsito, deverá capacitar-se, física, técnica e operacionalmente, para os fins de cumprimento das obrigações institucionais que lhe são atribuídas por esta Lei.

Art. 8º. Realizada a Inspeção Veicular, nos termos desta Lei, e constada a emissão de gases poluentes acima do permitido, o proprietário do veículo deverá ser notificado para a correção do desvio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da legislação de trânsito e do encaminhamento às autoridades responsáveis pela preservação do meio ambiente, para os fins penais.

Parágrafo único. Na eventualidade de laudos insatisfatórios para os veículos de uso essencial da frota municipal e inexistência momentânea de recursos, ou da necessidade de licitação, plenamente justificáveis, para a adequação do veículo, o prazo de que trata este artigo poderá ser estendido, na medida exata da necessidade alegada.

Art. 9º. Os laudos de Inspeção Veicular poderão ser exigidos por ocasião do licenciamento dos veículos, no âmbito do Município de Rifaina, com a colaboração do DETRAN e das entidades encarregadas do licenciamento.

Art. 10. As verbas necessárias à execução desta Lei correrão à conta dos recursos do Fundo de Trânsito, suplementado e suportado pelo orçamento público municipal, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rifaina, 13 de julho de 2009

Hugo Cesar Lourenço
Prefeito Municipal

Registrada, Publicada,
Arquivada nesta data

Gabinete Prefeito
Rifaina-SP